



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.068/2016

(26.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 71-10.2016.6.05.0061 – CLASSE 30
JABORANDI**

RECORRENTES: Coligação COM HUMILDADE CONSTRUINDO JUSTIÇA SOCIAL. Advs.: Fernando Vaz Costa Neto e outros.

RECORRIDO: Vanderley Francisco da Paz. Advs.: Márcio Santos da Silva e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 61ª Zona /Coribe.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Deferimento do RRC. Convenção. Comissão provisória municipal. Destituição pelo diretório estadual. Decisão liminar da Justiça Comum. Validação. Atos ratificados. Observância dos procedimentos legais. Não provimento.

Nega-se provimento ao recurso para manter a decisão que deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido, ante a decisão da Justiça Estadual que considerou ilegal a intervenção promovida pelo diretório estadual e validou os atos praticados pela comissão municipal afastada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 71-10.2016.6.05.0061 – CLASSE 30
JABORANDI

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 71-10.2016.6.05.0061 – CLASSE 30
JABORANDI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação COM HUMILDADE CONSTRUINDO JUSTIÇA SOCIAL em face da decisão do Juízo Eleitoral da 61ª Zona que, julgando improcedente a impugnação apresentada, deferiu o requerimento de registro de candidatura de Vanderley Francisco da Paz pela Coligação SOMOS TODOS JABORANDI.

Sustenta o recorrente que a comissão provisória municipal do partido Solidariedade – SD, que decidiu pela participação da agremiação na Coligação SOMOS TODOS JABORANDI, foi destituída, na data de 25.7.2016, pelo órgão estadual do partido, de sorte que restou anulada a deliberação do órgão municipal, que se deu em convenção realizada em 31.7.2016.

Afirma que tanto a Justiça Eleitoral quanto o recorrido foram informados acerca da decisão de destituição da comissão provisória anterior.

Declaram que a gestão dos diretórios municipais partidários é exercida pelos diretórios estaduais, podendo estes, a seu critério, promoverem as decisões que repute necessárias para a satisfação das pretensões políticas da agremiação, conforme prevê o art. 65 do respectivo Estatuto.

RECURSO ELEITORAL Nº 71-10.2016.6.05.0061 – CLASSE 30
JABORANDI

Ademais, aduzem que as comissões provisórias podem ser renovadas segundo a conveniência partidária, independentemente de aviso prévio ou procedimento interno, não estando, assim, caracterizada a destituição arbitrária da comissão.

Defende a competência dessa Especializada para julgar a ação declaratória de nulidade em trâmite na Vara Cível de Coribe, na qual está sendo debatida a questão.

Noticiam a interposição do Agravo de Instrumento nº 0162545-35.2016.8.05.0909, contra decisão liminar prolatada no bojo da referida ação, na qual o MM Juízo Estadual considerou ilegal a intervenção promovida pelo diretório estadual do SD e reconheceu a validade dos atos da comissão municipal dissolvida, encontrando-se o recurso pendente de julgamento.

Ao final, requerem o provimento do recurso para que seja reformada a decisão vergastada e indeferido o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido argüiu, preliminarmente, a incompetência desta Justiça Especializada para conhecer de matéria *interna corporis* de partido.

No mérito, defende a validade da convenção realizada no dia 31.7.2016, bem como de todos os atos praticados pela Comissão Provisória do SD no Município de Jaborandi, constituída em 11.9.2015, por força do provimento liminar obtido nos autos do Processo

RECURSO ELEITORAL Nº 71-10.2016.6.05.0061 – CLASSE 30
JABORANDI

nº 0000304-18.2016.8.05.0068, em trâmite na Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Coribe/Ba.

Por fim, pugna pelo não provimento do recurso para que seja mantida a decisão atacada.

Instado, o Procurador Eleitoral Auxiliar opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 71-10.2016.6.05.0061 – CLASSE 30
JABORANDI

V O T O

Da análise dos autos, firmo convicção de que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre pontuar que a matéria referente à divergência intrapartidária, segundo entendimento firmado por esta Corte, compete à Justiça Comum, não se afigurando possível seu debate neste âmbito, devendo esta Especializada considerar o pronunciamento da Justiça Estadual acerca do evento.

O que merece exame por parte da Justiça Eleitoral, nestes autos, é a regularidade do registro do recorrido, filiado a partido que integra a coligação cuja formação se questiona – na Justiça Comum.

Isto posto, tem-se que a sentença vergastada, que deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido, lastreou-se em decisão liminar da Justiça Estadual que considerou inválida a intervenção do diretório estadual e determinou a nulidade do ato de destituição da Comissão Provisória do SD no Município de Jaborandi, medida que, até a presente data, continua vigente.

Pelo exposto, ao menos diante do quadro fático e jurídico atual, deve a sentença guerreada ser mantida em todos os seus termos, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial,

RECURSO ELEITORAL Nº 71-10.2016.6.05.0061 – CLASSE 30
JABORANDI

voto pelo improviniento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator